



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Procuradoria**

**Processo nº 2591/2019**

**Projeto de Lei nº 154/2019**

**PARECER**

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do ilustre vereador João Batista de Oliveira (Broinha), que *“Institui a campanha “Abril Marrom” de prevenção e combate às diversas espécies de cegueira, no âmbito do Município de Cariacica, e dá outras providências.”*

Em sua justificativa, o Projeto de Lei tem por finalidade conscientizar acerca da importância da prevenção de doenças que podem levar à cegueira, uma vez que muitas doenças relacionadas à visão não apresentam sintomas, demonstrando assim a importância de iniciativas como esta propositura, visto que, muitas vezes, essas doenças são descobertas quando já estão em estágio bastante avançado e de difícil regressão.

Ao analisar a matéria, Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Municipal Brasileiro e outros, ensina que:

“No sistema brasileiro o governo municipal é de funções divididas, cabendo as executivas à Prefeitura e as legislativas à Câmara de Vereadores. Esses dois Poderes, entrosando suas atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na lei orgânica do Município. O sistema de separação de funções - executivas e legislativas - impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Procuradoria

Processo nº 2591/2019

Projeto de Lei nº 154/2019

que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local”.

Desta forma, cumpre destacar que cabe ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, nos termos dos artigos 53, inc. IV e 90, inc. XII da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 53 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração;

Art. 90 Ao Prefeito compete, privativamente:

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Não obstante, é de competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de lei que verse acerca da organização administrativa. E a criação de leis pelo Poder Legislativo que interferem nas atribuições do Executivo caracterizam invasão de competência, viciando o processo legislativo e seu produto.

É importante ressaltar que, apesar de toda nobreza constatada no projeto em análise que visa conscientizar a população sobre a necessidade de acompanhamento médico especializado, para evitar que as doenças dos olhos se agravem e acabem resultando em cegueira, o projeto ora analisado, além de adentrar na organização administrativa do Município, impõe obrigações para a Secretaria de Saúde, quando faz referência à necessidade de oferecimento de consultas médicas, procedimentos diagnósticos, tratamentos e outras ações destinadas à saúde ocular. .





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Procuradoria

**Processo nº 2591/2019**

**Projeto de Lei nº 154/2019**

Desta maneira, sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, pois no projeto trata-se de matéria administrativa Municipal, ocorrerá a usurpação de iniciativa, o que acarreta na inconstitucionalidade por desobediência ao princípio da separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Por fim, ressalva-se que o vício formal existente da proposição é insanavelmente inconstitucional e, mesmo que aprovada, sancionada e publicada, não terá qualquer validade e eficácia no ordenamento jurídico, ante a sua clara inconstitucionalidade, inaplicabilidade e ausência de força normativa – será uma lei sem força de lei.

Portanto, opinamos pelo não prosseguimento do Projeto de Lei.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 27 de Novembro de 2019.

